

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida?  
6.7.2016

Adenda

Petição n.º 112/XIII/1.ª

**ASSUNTO:** Solicitam que a Assembleia da República debata o instituto da prisão preventiva e eventual iniciativa legislativa relativa aos prazos da prisão preventiva e à aplicação alternativa da medida de permanência na habitação com recurso a vigilância eletrónica

**Entrada na AR: 13 de maio de 2016**

**N.º de assinaturas: 830 (iniciais) a que foram aditadas 42 – total: 872**

**1.º Peticionante:**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## **Introdução**

### **Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 13 de maio de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 25 de maio de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

### **I. A petição**

#### **Do convite ao aperfeiçoamento da petição**

Na reunião de 8 de junho de 2016, a Comissão deliberou que, previamente a uma decisão sobre a admissão da petição, se deveria promover o seu aperfeiçoamento, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 e na primeira parte do n.º 6 do artigo 9.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), no sentido de **os peticionantes, querendo, poderem completar a identificação que a segunda subscriptora considerava em falta, a partir do número de subscritores primeiramente apurado de 830**, uma vez que, apesar de vir indicada a subscrição de 1021 cidadãos, o sistema de receção eletrónica das petições contabilizara, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º da Lei, apenas 830 assinaturas válidas, tendo as demais 191 sido desconsideradas por não preencherem os requisitos formais previstos no n.º 3 do artigo 6.º da Lei.

Tendo a segunda peticionante questionado tal apuramento, por correspondência enviada ao sistema de receção eletrónica das petições com conhecimento à 1.ª Comissão, foi a Comissão informada de que, em recontagem entretanto feita, o número de assinaturas válidas apuradas poderia ser bastante menor. Com efeito, de acordo com o n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, *“Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou, não sendo portador deste, qualquer outro documento de*

*identificação válido*”, tendo-se verificado, no caso concreto, que muitos cidadãos haviam indicado números de documentos de identificação inválidos.

Nesse sentido, sendo controverso o número de assinaturas a considerar e atentos os efeitos que tal número poderia comportar na apreciação da petição (designadamente publicação da petição em DAR e audiência obrigatória do primeiro peticionante), só mediante o exercício da *“faculdade de verificação, completa ou por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores”* (artigo 6.º, n.º 2 daquele Regime Jurídico) é que se poderia apurar o número de subscritores efetivamente a considerar.

Assim, a Comissão decidiu permitir aos cidadãos subscritores uma oportunidade de aperfeiçoamento de tal identificação em falta, nos termos acima expostos e no prazo legal (20 dias), sem prejuízo da possibilidade de aplicação posterior do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da mesma Lei (possibilidade de adesão de novos subscritores em 30 dias após a admissão).

Em 30 de junho último, foi a Comissão notificada do aperfeiçoamento que havia proposto, tendo sido enviadas e validadas mais 42 assinaturas, aditadas às primeiramente apuradas pelo sistema, perfazendo um total de 872 subscrições.

Verifica-se que o número de assinaturas apresentadas é inferior ao mínimo legalmente relevante para efeitos de publicação do texto em DAR, audiência ou discussão em Plenário, mas nada obsta à admissão da petição, que deve, portanto, ser submetida à apreciação da Comissão, considerando-se como seu objeto (como se deixou consignado na nota de que a presente informação constitui uma adenda) não o caso concreto invocado – a situação de prisão preventiva, no Estabelecimento Prisional de Évora, desde 29 de março de 2014, do cidadão João de Sousa, Inspetor da Polícia Judiciária – mas a **pretensão de que a Assembleia da República debata o “instituto da prisão preventiva”, reflexão que dê lugar a eventual iniciativa legislativa relativa aos prazos de duração desta medida de coação e à utilização alternativa da medida de permanência na habitação com recurso a vigilância eletrónica.**

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Atento o número de subscritores apurado – 872 - a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupor a audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei);
3. Considerando o objeto da petição e o facto de ter já ocorrido o aperfeiçoamento proposto, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os Grupos Parlamentares** para as diligências que entenderem relevantes, as quais, a título meramente exemplificativo e atenta a pretensão formulada, podem passar pela ponderação da oportunidade e necessidade de providências legislativas sobre os meios de coação em processo penal, antecedidas de eventual debate temático.

Palácio de S. Bento, 4 de julho de 2016

*A assessora da Comissão*



*(Nélia Monte Cid)*